

Estado de São Paulo

DECRETO N° 437/2020 23.03.2020

"Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública municipal, de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências."

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO ter sido sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo, que decretou quarentena em todo o Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que tal pandemia está se agravando rapidamente;

CONSIDERANDO que já foram proferidas decisões radicais do Governo do Estado de São Paulo, inclusive com o fechamento de shoppings a partir do dia 22 de março próximo;

CONSIDERANDO as recentes determinações das autoridades do Estado de São Paulo referente às medidas preventivas de combate ao COVID-19 (Novo Coronavírus);



Estado de São Paulo

CONSIDERANDO as medidas administrativas municipais que foram adotadas principalmente durante esta última semana para conscientização da população do Município, principalmente quanto à necessidade de evitar aglomeração de pessoas, necessidade de que a população permaneça em suas casas para evitar o contágio e a transmissão do COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO as ações e ampla divulgação promovidas pelo Poder Executivo Municipal quanto aos riscos da disseminação rápida e agressiva do COVID-19, uma vez não atendidas as recomendações da OMS – Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, da Administração Municipal e dos demais órgãos de saúde;

CONSIDERANDO que, mesmo diante de todas as ações acima promovidas ainda persiste uma considerável circulação de pessoas no Município, especialmente nos estabelecimentos comerciais locais;

CONSIDERANDO, o aumento do número de suspeitas de infectados pelo COVID-19 nos municípios vizinhos.

DECRETA:

Artigo 1° - Fica decretada medida de quarentena no Município de Angatuba, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Coronavírus.

Parágrafo único - A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará em todo o município de 24 de março a 07 de abril de 2020.

Artigo 2° - Fica determinada a suspensão do expediente de todas as repartições públicas municipais, no período de 24 de março a 07 de abril de 2020, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, Secretaria Municipal de Segurança



Estado de São Paulo

Pública e Trânsito, bem como dos serviços essenciais de limpeza urbana e dos servicos imprescindíveis para a continuidade da gestão pública em geral.

Parágrafo único – Havendo necessidade, para garantia da continuidade do serviço público, serão convocados os funcionários para o comparecimento presencial e exercício da atividade.

Artigo 3° - Os Secretários Municipais, ou, aqueles que respondem pelas respectivas Secretarias, ou, ainda, os superiores hierárquicos imediatos responsáveis, deverão adotar as providências necessárias em suas especificas Secretarias visando à suspensão:

I – de eventos públicos, incluída a programação cultural, social e atividades esportivas, tais como oficinas, cursos, ginástica, treinos e ações voltadas a melhor idade; bem como qualquer atividade que possa gerar aglomeração de pessoas;

II – de reuniões e treinamentos internos e externos;

III – de aulas no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, onde o Município adotará as medidas estipuladas pelo Governo Estadual, com a suspensão total a partir do dia 23 de março de 2020;

IV – do gozo de férias dos servidores municipais da Secretaria Municipal da Saúde e Medicina Preventiva e da Segurança Pública e Transito, até 23 de maio de 2020.

V- do trâmite de todos de todos os processos de sindicância e administrativos em andamento.

Artigo 4° - Os servidores municipais, idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, todos sendo considerados grupo de risco estabelecido pelo Ministério da Saúde, estas enfermidades sendo devidamente comprovadas, apresentado a referida prova junto à Divisão de Recursos Humanos, terão suas atividades presenciais



Estado de São Paulo

suspensas, com exceção dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva e na Secretaria Municipal de Segurança Púbica e Transito.

Parágrafo único – Os servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde e Medicina Preventiva e de Segurança Púbica e Transito, quais se encontram no grupo de risco estabelecido pelo Ministério da Saúde deverão ser alocados em setores que não demandem de contato ininterrupto com o público, usando imprescindivelmente dos E-PI's necessários para sua proteção.

Artigo 5° - Para fins do cumprimento do artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em Casas noturnas e demais estabelecimentos destinados à realização de festas, eventos e recepções, tais como *Buffet* e similares;

II- Atividades em academia, salões de cabeleireiro, clínicas de estética, Igrejas e Templos Religiosos;

III- Atividades comerciais no Terminal Rodoviário Municipal.

 II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery").

Artigo 6º - O disposto no artigo 5º, deste Decreto não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, quais sejam:

- a) saúde: hospitais, clínicas, consultórios odontológicos, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
- b) alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") de bares, restaurantes e padarias;



Estado de São Paulo

- c) abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados (devendo observar as normas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
- d) segurança: serviços de segurança privada;
- e) serviços funerários, devendo neste caso reduzir o número de pessoas presentes no velório, visando evitar aglomerações e mantendo a distância mínima estabelecida pelo Ministério da Saúde.
- **Artigo 7º** Fica reduzido o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais de supermercados e congêneres do Município de Angatuba para que passe a vigorar o horário das 08 às 18 horas, de segunda a sábado, ficando suspenso o atendimento presencial aos domingos, nos termos do alvará municipal.
- § 1º O atendimento presencial fica reduzido para 50% de sua capacidade de lotação, de acordo com o estabelecido no AVCB- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou do CLCB Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros.
- § 2º Os estabelecimentos comerciais descritos no artigo 5 º, deste Decreto, deverão manter fechados os acessos ao público ao seu interior, podendo permanecer, apenas funcionários e proprietários conforme estrita necessidade.
- § 3º Os estabelecimentos comerciais descritos no artigo 5º poderão manter suas atividades internas inclusive realizar serviços de venda pela internet e através de entrega em domicílio (delivery), desde que observadas as recomendações da OMS, do Ministério da Saúde e dos demais órgãos.
- § 4º Os estabelecimentos comerciais que estiverem atendendo ao público na forma do artigo 7º deverão:
 - I. Primar e intensificar as ações de limpeza e desinfecção dos estabelecimentos.
 - II. Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes.
 - **III.** Promover ampla divulgação das informações e recomendações quanto à prevenção do COVID-19.



Estado de São Paulo

Artigo 8º - Os bancos, casas lotéricas, fábricas e indústrias deverão obedecer às recomendações das Autoridades Sanitária – Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Angatuba que serão encaminhadas para cada estabelecimento.

Artigo 9º - Fica suspenso o transporte coletivo público realizado pela Administração Pública Municipal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 10º - A fiscalização, quanto ao cumprimento das medidas relacionadas ao presente Decreto será realizada pela Guarda Civil Municipal, Setor de Fiscalização Municipal e pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste Decreto incorrerá nas penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.093/98, Lei nº 3.751/99 e Lei Complementar Municipal nº 002/2005 (Código de Posturas do Município de Angatuba), e demais legislações aplicáveis.

Artigo 11- As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decreto nº 435 e 436 de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 23 de março 2020.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO

Prefeito Municipal

Afixado no quadro da Prefeitura. Angatuba, 23/03/2020.

Regger Eduardo Barros Alves

Chefe de Gabinete